

**LEI Nº 7.535, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001 - D.O. 06.11.01.**

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a assumir a responsabilidade pelo pagamento do valor das indenizações que são devidas pelos Municípios à Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, em decorrência da municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, implementada pelo Decreto nº 1.802, de 05 de novembro de 1997.

§ 1º A assunção pelo Estado das obrigações dos Municípios frente à SANEMAT dependerá da assinatura do termo contratual específico, que deverá ser firmado até 28 de fevereiro de 2002.”

“**Art. 3º** O Município fará jus ao desconto constante do plano, desde que atenda a pelo menos 2 (dois) dos quesitos neles enunciados, conforme segue:

PLANO I	
Quesitos	Desconto
Município com população urbana limitada a 5.000 habitantes	100%
Município com um limite de 1.500 ligações domiciliares	
Município com faturamento mensal inferior a R\$20.000,00	

PLANO II	
Quesitos	Desconto
Município com população urbana superior a 5.000 e igual ou inferior a 10.000 habitantes	80%
Município com um número de ligações domiciliares superior a 1.500 e igual ou inferior a 3.000	
Município com faturamento mensal superior a R\$20.000,00 e igual ou inferior a R\$40.000,00	

PLANO III	
Quesitos	Desconto
Município com população urbana superior a 10.000 e igual ou inferior a 20.000 habitantes	60%
Município com um número de ligações domiciliares superior a 3.000 e igual ou inferior a 6.000	
Município com faturamento mensal superior a R\$40.000,00 e igual ou inferior a R\$80.000,00	

PLANO IV	
Quesitos	Desconto
Município com população urbana superior a 20.000	40%”
Município com um número de ligações domiciliares superior a 6.000	
Município com faturamento mensal superior a R\$80.000,00	

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de novembro de 2001.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado